

**ATA DA 1150ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA**

Ao quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, com a presença dos Senhores Maurício Couto Cesar Junior (Presidente), Renato Jordão Bussiere (INEA/PRES) Carlos Alberto Couto da Silva Junior (INEA/VICE), Juliana Lucia Avila (INEA/DIRLAM), Liliane Figueiredo da Silva (SEFAZ), Felipe da Costa Brasil (SEAPPA), Pedro Igor Veillard Farias (SEDEICS), Marcos Fernandez (UERJ), Alexandre Guimarães da Almeida Couto Cesar (PGE), Paulo Henrique Pereira Reis (CEDAE), Jorge Peron Mendes e Viviane Guimarães Lopes Parente (FIRJAN), Douglas da Silva Moraes do Nascimento (ANAMMA) e Rogério Geraldo Rocco (IBAMA). Sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:** Após discussão, a Ata da reunião anterior é aprovada. **2) PROCESSO E-07/002.10625/2017 - JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA:** Considerando o Parecer nº 27/2025 – CASB – ASSJUR/SEAS, da Assessoria Jurídica da SEAS, de 07/04/2025, que indeferiu o recurso, concluindo pela manutenção do embargo aplicado pelo Auto de Infração nº COGEFISEAI/00148977, a CECA, por unanimidade indefere o recurso administrativo interposto por JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, em face da decisão proferida pelo CONDIR, que indeferiu a impugnação apresentada e manteve o embargo de obra, por ampliação de obra irregular, em área não edificante, localizada no interior da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga – REEJ e na Zona de Conservação Costeira da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cairuçu, por infringência ao artigo 2º § 7º Lei Estadual nº 3.467/00, aplicado pelo Auto de Infração nº COGEFISEAI/00148977, localizado no Pouso da Cajaíba, Município de Paraty. Devolver o processo e que seja solicitado a recuperação da área degradada. **3) PROCESSO SEI-070002/005073/2025 - ICOMIL MINERAÇÃO LTDA.:** Após exposição feita pelo representante da GERLANI/INEA, Considerando o a Manifestação Técnica de Instrumento de Controle Ambiental, de 11/04/2025, da DILAM/INEA, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.574/2013 para a atividade de extração de rocha ornamental, em área 4,98 ha, ANM 890.099/2019, localizada no Sítio Saudade, Distrito de São José do ribeirão, Município de Bom Jardim, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. Por sugestão do representante do IBAMA, será incluída na deliberação que no caso de qualquer pedido de acréscimo para área de extração, durante a vigência da Licença Ambiental Unificada – LAU, deverão ser adotados os procedimentos para a apresentação de EIA/RIMA. A Procuradoria faz uma recomendação para que seja observada a regularidade do CAR, devendo a frente de intervenção respeitar a área de reserva legal da propriedade. **4) PROCESSO SEI-070002/000481/2025 - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIÇÃO FAJOR LTDA.:** Após exposição feita pelo representante da GERLANI/INEA, o representante da UERJ fala da necessidade da apresentação do parecer de localização do empreendimento. Colocada em votação, considerando a Avaliação Técnica SERVAEX/GERLANI/INEA nº 32/2025, de 14/04/2025, da GERLANI/DILAM/INEA, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.574/2013 para a atividade de extração e beneficiamento de Granito para revestimento, em área de lavra de 1,06 ha, ANM 890.322/2016, localizada na Rua Cinquenta e Um, lote 18-2 QD 56 s/n, loteamento Parque Nossa Senhora da Ajuda, parque da ajuda, Município de Guapimirim, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. A Procuradoria faz uma recomendação para que seja observada a regularidade do CAR, devendo a frente de intervenção respeitar a área de reserva legal da propriedade. **5) PROCESSO SEI-070002/020738/2024 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.:** Após exposição feita pelo representante da COOEAM/INEA, onde informa que o empreendimento será implantado em área intramuros do Complexo de Energias Boaventura, complexo industrial devidamente licenciado, que o requerimento em tela visa atender a Condição de Validade n.º 26, referente à Licença de Operação - LO Nº IN026097, da Usina Termelétrica Baixada Fluminense (UTE BF), que o projeto não se configura como uma iniciativa de impacto ambiental relevante, conforme apontado na literatura atual e em experiências de empreendimentos e atividades anteriormente

licenciadas pelo INEA, por meio de EIA/RIMA ou RAS, que a atividade foi enquadrada como Classe 2F - Baixo Impacto, conforme a Norma Operacional NOP-INEA-46.R-7, de 09 de abril de 2024, o Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/COOEAMPT/1355/2025, da COOEAM/INEA. foi passada a palavra para os Conselheiro. O representante da ANAMMA, faz algumas considerações, que do ponto de vista ambiental não tem, a dúvida quanto a posição técnica do INEA, mas do ponto de vista jurídico, estritamente jurídico, não se sente confortável de votar pela dispensa do RAS. Instado o representante da procuradoria se manifesta esclarecendo que (i) se trata de requerimento de Licença Ambiental Integrada (LAI), para a implantação de uma Usina Fotovoltaica (UFV), o qual se enquadra nos casos de empreendimentos que, apesar de – em tese – serem sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), podem ser submetidos ao regime de licenciamento simplificado com a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS), nos termos do art. 1º, § 8º, da Lei Estadual nº 1.356/1988; (ii) o procedimento de elaboração do RAS está disposto na Resolução Conema nº 29/2011 e que, de acordo com o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca (art. 31, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.890/2019), o RAS poderá ser exigido para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/Rima, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental; e (iii) a atividade a ser licenciada está enquadrada no código 28.07.05, “implantação ou ampliação de fonte solar para geração de energia elétrica”, apresentando porte grande e potencial poluidor desprezível, estando enquadrado como Classe 2F - Baixo Impacto. E, portanto, não se verifica óbice jurídico para prosseguimento do licenciamento ambiental do empreendimento exigindo-se outros estudos ambientais. Colocado em votação o plenário CECA, decide por 11 votos a favor e um contrário (ANAMMA), pelo reconhecimento da Inexigibilidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e do Relatório Ambiental Simplificado –RAS para a implantação de uma Usina Fotovoltaica (UFV), a ser construída no interior do Complexo de Energias Boaventura (antigo COMPERJ), localizada no Acesso A1 da RJ 116, Alto do Jacu (Sambaetiba), município de Itaboraí. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, mandando que se lave a presente Ata, que é assinada por ele e por mim, Ana Cláudia dos Santos Campos, Assistente da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 29 de março de 2025.